



A dicotomia do aborto: religião e direito

The abortion dichotomy: religion and law*

Paula Miranda Lima*

Resumo: Cuida o presente artigo de estudo acerca da dicotomia do aborto: religião e direito, na perspectiva da prática do aborto sob o prisma da religião e do direito, de modo a demonstrar possíveis divergências e fundamentações que justificam a corrente religiosa e jurídica. Busca-se demonstrar os avanços da legislação brasileira, bem como a influência da religião sobre a temática no Congresso Nacional contemporaneamente e no passado, perpassando os direitos e garantias constitucionais atinentes à mulher, ao nascituro e à vida. Procura-se, ainda, evidenciar a perspectiva religiosa, bem como as justificativas da corrente religiosa, quanto ao seu olhar acerca do aborto e, de forma concisa, o entendimento consolidado pelo Conselho Federal de Medicina sobre o tema. Ao final, objetiva-se oferecer uma conclusão sobre o tema sem, contudo, pretender encerrar a discussão e/ou declinar falaciosos estigmas de certo ou errado.

Palavras-chave: Aborto. Religião. Direito.

Abstract: This article deals with the dichotomy of abortion: religion and law, from the perspective of the practice of abortion from the perspective of religion and law, in order to demonstrate possible divergences and reasons that justify the religious and legal current. It seeks to demonstrate the advances in Brazilian legislation, as well as the influence of religion on the theme in the National Congress, contemporaneously and in the past, bypassing the constitutional rights and guarantees pertaining to women, the unborn and life. It also seeks to highlight the religious perspective, as well as the justifications of the religious current, regarding its view on abortion and, concisely, the understanding consolidated by the Federal Council of Medicine on the subject. In the end, it aims to offer a conclusion on the subject without, however, intending to end the discussion and / or decline fallacious stigmas of right or wrong.

Keywords: Abortion. Religion. Right.

Introdução

O presente trabalho objetiva estudar a dicotomia do aborto: religião e direito. O aludido tema foi escolhido a partir de uma angústia pessoal e profissional, pois é latente a dificuldade

* Advogada, professora de Direito Penal na FADIVALE, pós graduada em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus, Mestre em Ciências da Religião pela Faculdade Unida de Vitória/ES.

encontrada pelos operadores do Direito para criar pontes de acesso entre os preceitos religiosos e legais, vez que, não raras vezes, são posicionamentos distanciados.

É sabido que o entendimento cristão apresenta normativas acerca do aborto. Noutra ponta, é sabido que o Direito Brasileiro, especialmente o Direito Penal, preceitua normativas acerca da prática do aborto, sem olvidar das inovações legislativas subsequentes, doutrinas e jurisprudências dos tribunais brasileiros. Dessa forma, a partir dessas premissas, da religião e do Direito, surgem alguns inevitáveis questionamentos, senão vejamos: pode a religião interferir na esfera da vida privada? É legítima a interferência de preceitos religiosos na legislação brasileira? E como ficam os direitos das mulheres nessa discussão?

Religião e Direito se relacionam, proporcionando pontos de semelhança e pontos de distinção, a depender do olhar. A religião, que pode ser definida por alguns como sendo o conjunto de crenças em uma determinada divindade ou força sobrenatural, é uma criação humana que busca explicações para o mundo e para os vários questionamentos sociais e pode ser conceituada como um conjunto de crenças em determinada divindade ou força sobrenatural. Vê-se, então, que a religião, no desenvolvimento de sua doutrina, estipula valores e princípios a serem professados pelo ser humano para serem obedecidos durante a vida. Valores esses que induzem seus fiéis a determinadas condutas e vedações sociais.

Nesse aspecto, a religião e o Direito se assemelham por anunciarem mecanismos de controle social que impõem condutas e valores e que têm como finalidade o bem comum. Como feitiço de divergência, alguns apontam o caráter de insegurança trazido pela Religião, vez que a Igreja oferece respostas que teriam credibilidade pela fé (aquilo que não se vê), sendo seus principais pressupostos inatingíveis. Já o Direito parte de pressupostos concretos e fornece segurança e proteção ao indivíduo nas suas relações entre os semelhantes e o Estado.

De modo a aproximar este trabalho à aplicabilidade contemporânea, é possível, ainda, citar a proteção à Família, compreendida pelo Constituinte de 1988 como a base de toda a sociedade brasileira, e protegida pela religião, por meio dos ensinamentos cristãos e pela simbologia do casamento, como outra similitude entre religião e Direito.

Contudo, no próprio instituto da família funda-se uma divergência, pois, se para o Direito são aceitáveis as mais variadas formas de família e casamento, para a religião, as regras são menos abrangentes e mais rígidas.

Destarte, clarificando o quão religião e Direito se relacionam, ainda que envoltos em divergências e convergências, esta pesquisa se justifica à medida que se faz necessário o estudo da dicotomia existente entre a perspectiva da religião e do direito no tocante ao aborto, tema por

vezes controvertido entre estas duas ciências e até mesmo nos mais simples debates entre pessoas da sociedade comum.

Aborto no ordenamento jurídico

A prática do aborto no Brasil é algo abundantemente debatido tanto na esfera da Religião, quanto no Direito, e como não é incomum, em que pese tratar-se de ciências reguladoras das relações sociais, cujo fim também é a pacificação e organização social, nesse particular, é possível vislumbrar que essas ciências se chocam quando o assunto é o aborto, se considerado, especialmente, os avanços legislativos e os Projetos de Lei já propostos.

Consoante o art. 124 do Código Penal Brasileiro, o aborto é considerado um crime contra a vida. A pena prevista é de um a três anos, caso o procedimento tenha sido provocado pela gestante ou com seu consentimento, e de três a dez anos caso seja induzido por terceiros sem o consentimento da gestante. Para maior elucidação, colaciona-se abaixo a literalidade da lei penal, sobre o tema:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento: Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54) Pena – detenção, de um a três anos. **Aborto provocado por terceiro:** Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos. Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54) Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único: Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. **Forma qualificada:** Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte¹.

Desse modo, tem-se que o aborto não é penalizado tão-somente em três situações, quais sejam: em caso de estupro; caso haja risco de morte para a mãe; ou se o feto for diagnosticado com anencefalia, uma doença causada pela má formação do cérebro do feto no período gestacional. Nesse sentido, colaciona-se, ainda, o texto normativo abaixo, do Código Penal Brasileiro, para elucidação do parágrafo anterior:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54). **Aborto necessário:** I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro:** II – se a gravidez resulta de estupro e o

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal².

Ou seja, para o Direito, há previsão de crime, com pena de prisão aos que cometem o crime de aborto. Apesar disso, há no mundo jurídico uma discussão acirrada sobre tais previsões legais, isto porque há uma parcela de juristas que entendem pela legalidade do aborto e pela inaplicabilidade da legislação em vigor, advertindo, que o Código Penal data de 1940, portanto, ultrapassado.

Nessa esteira, mesmo no mundo jurídico, se apresentam diferentes posicionamentos em relação àquele atualmente previsto no Código Penal, como por exemplo, o que foi estampado no julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 3510, cujo julgamento deu-se em abril de 2012, oportunidade em que defendeu-se a ideia de que a vida começa com a existência do cérebro.

Por oportunidade da ADI 3510, iniciou-se uma discussão sobre a lei de biossegurança que permite a pesquisa científica com células-tronco embrionárias. Determinados grupos de pessoas defendiam a inconstitucionalidade do art. 5º da mencionada lei, isto porque consideravam que o embrião tem vida, enquanto parte das comunidades científica e jurídica garantiam que os embriões no estágio que eram/são utilizados ainda não podem ser vistos como seres vivos.

A Igreja Católica usou todo seu poder para impedir o avanço das pesquisas, com o argumento que, ao considerar o dispositivo constitucional, estaria desrespeitando a vida humana e abrindo uma brecha para a legalização do aborto.

E justamente nesse aspecto, qual seja, o início da vida humana, que se funda talvez o maior debate jurídico, quando o assunto é a criminalização do aborto. Isto porque a lei penal criminaliza a prática de aborto, como já visto, sem, contudo, declinar desde qual período de gestação, deduzindo-se que é a qualquer tempo dela.

Há de se observar que a lei civil diz que a morte se dá com morte encefálica. Outrossim, a definição na legislação brasileira vem consubstanciada no artigo 3º da Lei Nº 9.434/97, *in verbis*:

A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.³

² BRASIL, 1940.

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de

Desse modo, não forçoso acreditar numa linha de raciocínio não complexa, que a vida também se iniciaria com o cérebro, de maneira que a interrupção da gestação, caso ainda não houvesse sido formado o cérebro, seria aceitável pelo ordenamento. Inclusive este já é o posicionamento de países da Europa, como Rússia e Irlanda, pela permissão da interrupção da gravidez até o 3º mês.

Nesse sentido, é o magistério do Ministro Celso de Mello, “[...] como a Lei de Doação de órgãos determina que o fim da vida se dá com a morte encefálica, um raciocínio semelhante pode ser adotado para determinar o começo da vida.”⁴ E continua o Ministro:

A atividade cerebral, referência legal para a constatação da existência da vida humana, pode, também, ‘*a contrario sensu*’, servir de marco definidor do início da vida, revelando-se critério objetivo para afastar a alegação de que a interrupção da gravidez de feto anencefálico transgrediria o postulado que assegura a inviolabilidade do direito à vida, eis que, nesses casos, sequer se iniciou o processo de formação do sistema nervoso central, pois inexistente, até esse momento, a figura da pessoa ou de um ser humano potencial.⁵

Outrossim, em sentido contrário às previsões do Código Penal da década de 1940, foi o julgamento ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 54. A ação, relatada à época pelo ministro Marco Aurélio Mello, foi proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), e somente foi avaliada oito anos depois de sua propositura, numa votação com a participação dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), durante os dias 11 e 12 de abril de 2012, e aprovado com placar de 8 votos a favor e 2 votos contra.

Pelo julgamento da Suprema Corte, não houve a descriminalização do aborto, bem como não se criou nenhuma exceção ao ato criminoso já previsto no Código Penal Brasileiro, de modo que a ADPF 54 definiu, outrossim, que não deve ser considerado aborto a interrupção terapêutica induzida da gravidez de um feto anencéfalo.

A decisão do STF muda, ou ao menos evidencia, a interpretação que a Justiça deve aplicar sobre tais casos. Antes da sua aprovação, o Estado não tinha uma interpretação definida sobre o tema, fazendo com que a decisão final ficasse para cada Juiz. Usualmente, a prática era aceita, porém, ficaram conhecidos casos em que a paciente teve de completar a gestação de um natimorto sem ter direito a abortar ou em que a sentença foi dada num estágio muito avançado da gravidez, o que maximizava o sofrimento da parturiente, a levando, em alguns casos, à situações de risco de morte, sem olvidar dos danos psicológicos sofridos e enfrentados.

transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

⁴ BEZERRA, Elton. *Decisão Histórica* – Leia acórdão sobre interrupção de gravidez de anencéfalo. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencefalo>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

⁵ BEZERRA, 2013, p. 01.



Vele dizer que a ADPF 54 foi considerada por alguns juristas como uma decisão judicial de grande importância para o modo como o debate sobre o aborto é tratado no Brasil. O ministro Carlos Ayres Britto disse, antes da votação, que o projeto é um "[...] divisor de águas no plano da opinião pública."⁶

No curso de toda a votação, o projeto recebeu dilatada cobertura da mídia, sendo destaque em jornais impressos, pela televisão e rádio. Também teve grande espaço na *internet*, sendo um dos assuntos mais comentados entre os brasileiros. Igualmente, provocou protestos e críticas por parte, principalmente, de grupos religiosos católicos, espíritas e evangélicos, que condenaram a decisão do STF e defenderam a sua posição de que, mesmo sem cérebro, a vida do feto deve ser protegida.

Médicos que não concordam com os preceitos dessas crenças, como será melhor demonstrado em tópico próprio, em geral, aclamaram o resultado da votação, destacando os riscos à saúde da mulher; feministas, como era de se esperar, defenderam o direito de escolha da gestante.

Assim, não forçosa a percepção de que tanto a Ação de Direta de Constitucionalidade, quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, todas posteriores ao Código Penal, denotam os caminhos pelo quais o Direito dá indícios de tomar, qual seja, a relativização cada vez maior da prática do aborto.

Atualmente, é possível perceber que há na Câmara dos Deputados alguns projetos legislativos objetivando a extirpação do ordenamento jurídico de alguns dispositivos penais que criminalizam o aborto, e outros que tem o escopo de ampliar possibilidades legais de interrupção da gravidez não quista.

Lado outro, há ainda propostas que objetivam assegurar a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, de maneira a afastar, até mesmo, as hipóteses de aborto legal (em caso de estupro ou risco de vida da gestante).

O aborto sob a perspectiva religiosa

No outro lado dos debates, encontram-se aqueles que advogam contra o aborto, alegando em apertada síntese, que o direito à vida é prescrito na Lei Maior (CF/88), intitulada como Constituição Cidadã, e que tal direito é bem indisponível e cujo valor é incondicional.

Na perspectiva religiosa, a vida começa a partir da fecundação do espermatozoide com o óvulo, ou seja, da concepção, sendo o aborto visto aos olhos de Deus como sendo um crime

⁶ STF decide por 8 a 2 que não é crime aborto de feto anencéfalo. *Jornal do Brasil*. Disponível em: <https://www.jb.com.br/index.php?id=/acervo/materia.php&cd_matia=606844&dinamico=1&preview=1>. Acesso em: 12 abr. 2019.



contra a vida do ser humano. Entretanto, este posicionamento mormente da Igreja Católica, nem sempre foi de tal modo, visto que Santo Agostinho, no século IV, defendia que apenas após 40 dias de fecundação é que podia se falar em pessoa, isso se tratando de feto masculino; outrossim, Santo Tomás de Aquino, no século XIII, reafirmou as ideias de Santo Agostinho⁷.

Hoje em dia, a Igreja defende o início da vida desde a concepção, ou seja, no exato momento da fecundação entre o espermatozoide e o óvulo, e por mais espantoso que pareça, o ordenamento jurídico, apesar do Estado ser laico, adotou essa corrente para definir o início da vida, quando se trata do crime de aborto.

Esse posicionamento da igreja nos convida à três reflexões: a relação entre religião e Estado; o alcance dos direitos sexuais e reprodutivos; e a abrangência do campo da liberdade e da autodeterminação individual⁸.

O Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao imporem uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática. A ordem jurídica em um Estado democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral católica ou da moral de qualquer religião.⁹

Ainda, segundo Piovesan e Pimentel:

Relativamente ao aborto, recente pesquisa registra que 63% da população defende que não se deve retroceder na legislação atualmente adotada; enquanto 33% entendem que o aborto deve ser proibido em qualquer hipótese (pesquisa Ibope, Comissão de Cidadania e Reprodução, julho de 2003). A leitura desses percentuais é condicionada pelo grau de instrução, na medida em que, no tocante à população analfabeta, 55,3% defendem a proibição absoluta do aborto (e 44,7% defendem o não-retrocesso). No tocante à população com grau superior, 90,8% defendem o não-retrocesso (só 9,2% defendem a proibição absoluta).¹⁰

Percebe-se, pelos dados da pesquisa, que não é o componente religioso, mas, sobretudo, o grau de instrução que define a opinião da população brasileira quanto ao aborto. Adicione-se que o aborto é a 3ª causa de morte materna e a 5ª causa de internação na rede pública de saúde do país, sendo vítimas preferenciais as mulheres das camadas mais pobres da sociedade.

Há, também, que focar o alcance dos chamados direitos sexuais e reprodutivos. Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no

⁷ PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. *Problemas atuais de bioética*. 8. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007.

⁸ PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. Aborto, Estado de Direito e religião. Folha de São Paulo, São Paulo, Opinião, 06 out. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinia0/fz0610200310.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

⁹ PIOVESAN; PIMENTEL, 2003, s/p.

¹⁰ PIOVESAN; PIMENTEL, 2003, s/p.

Cairo, 184 Estados ineditamente reconheceram os direitos sexuais e os direitos reprodutivos como direitos humanos, construção reiterada nas Conferências de Copenhague (1994) e Pequim (1995). Tais direitos apontam duas vertentes diversas e complementares. De um lado, apontam o campo da liberdade e da autodeterminação individual, o que compreende o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção ou violência. Trata-se de direito de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual, em que se clama pela não-interferência do Estado.¹¹

Assim sendo, na visão de Piovesan e Pimentel, não se deve impor a todas as mulheres a necessidade de observância de um único padrão moral e religioso, no que se refere à interrupção de gravidez indesejada.

A realidade brasileira reflete o quanto o princípio fundamental da dignidade humana tem sido desconsiderado na área da sexualidade e da reprodução, em que a desigualdade entre os gêneros aparece de uma forma perversa, em muito devido à influência de ideologias religiosas.¹²

As autoras continuam afirmando que a exigência do Estado laico, o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como à liberdade e à autodeterminação individual, devem prevalecer em face de ortodoxias religiosas.

Os católicos e outros religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática, isso é lógico, mas os debates acirram-se quando, na visão de alguns, entendem que os líderes pretendem hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Vale destacar que frentes religiosas e políticas têm empenhado esforço em demasia a fim de que essas propostas legislativas, que inviabilizam o aborto, sejam aprovadas. A perspectiva trazida pela Frente Parlamentar Evangélica pode ser observada, principalmente, a partir dos projetos propostos, que demonstram seus princípios e objetivos. Entre esses projetos, destacamos o Estatuto do Nascituro (PL N° 478/2007) e o Projeto de Lei do Aborto (PL N° 5069/2013).

Digno de nota, o Estatuto do Nascituro (PL N° 478/2007), de autoria do ex-deputado Luís Bassuma, é uma das mais expoentes pautas de atuação do deputado João Campos, pertencente à igreja Assembleia de Deus. O referido Estatuto objetiva conferir maiores direitos ao feto, tipificando o aborto como crime hediondo e considerando crime: congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação, o que, por consequência, inviabiliza o estudo com células-tronco.

De início, a medida afirma que o nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, reconhecendo a sua natureza humana desde a concepção, ainda que *in vitro* ou por

¹¹ PIOVESAN; PIMENTEL, 2003, s/p.

¹² PIOVESAN; PIMENTEL, 2003, s/p.



outro meio científico. O Estatuto do Nascituro proíbe a prática de qualquer ato de violência contra o nascituro, determinando a punição, na forma da lei, a qualquer atentado aos seus direitos. Estabelece, também, os direitos fundamentais do nascituro, tais como: a) atendimento em igualdade de condições com a criança, b) o de pré-natal; c) o de ser tratado para minimizar as respectivas deficiências, haja ou não expectativa de vida extrauterina; c) o de não sofrer qualquer discriminação, ainda que gerado mediante violência sexual; d) o de direito prioritário à adoção; e) o de receber doação, a ser aceita pelo representante legal; f) o de suceder; g) e o de ter um curador designado, se o seu interesse entrar em conflito com o dos pais ou se a mulher grávida for interdita.

A proposta também tipifica como crimes: a) causar culposamente a morte de nascituro; b) anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; c) congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; d) referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas; e) exibir ou veicular, mediante qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro; f) fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática; g) induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

O PL Nº 5069/2013 (Projeto de Lei do Aborto), de autoria do ex-deputado Federal Eduardo Cunha, membro da igreja Universal do Reino de Deus, já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e, salvo melhor juízo, encontra-se apto a ir ao plenário, criando alguns obstáculos para o direito constitucional das mulheres que foram vítimas de violência sexual realizarem aborto na rede pública de saúde, pois exige a comprovação de que a mulher tenha sido efetivamente vítima em tal crime, de modo que, pelo projeto, mostra-se imprescindível o exame de corpo de delito. O referido projeto almeja incluir no Código Penal um artigo (147-A), que regula a interrupção voluntária da gravidez e tipifica como crime a venda e o anúncio de meios abortivos, prevendo penas específicas para o que considera indução da gestante à prática do aborto.

Cumprir dizer que o Brasil já conta com legislação pertinente à violência sexual (Lei Nº 12.845/2013), sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de estupro em todos os hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), além do fornecimento de informações sobre direitos legais e serviços sanitários e profilaxia da gravidez – que conglomera o fornecimento da pílula do dia seguinte, em caráter preventivo, ou o acompanhamento pré-natal. O PL Nº 5069/2013 modifica a legislação em vigor, e cria empecilhos para a realização do aborto legal, já previsto em nosso ordenamento, como já dito.

Posicionamento do Conselho Regional de Medicina

Como já dito, em alguns países da Europa, admite-se a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação, sob o argumento de que ainda não há a formação cerebral, pressuposto de vida. Cumpre informar que no I Encontro Nacional de Conselhos de Medicina, ocorrido em 2013, foi emitido um parecer pela maioria inclinando pela Reforma do Código Penal Brasileiro, de modo a sugerir a legalização do aborto, ultrapassando aqueles limites e exceções já previstas no Código Penal Brasileiro, em gestações de até 12 semanas, dispensando justificativa da gestante.

Na oportunidade, o então presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM), Dr. Roberto Luiz d'Ávila, esclareceu que “[...] somos a favor da vida, mas queremos respeitar a autonomia da mulher que, até a 12ª semana, já tomou a decisão de praticar a interrupção da gravidez.”¹³ Ainda, expõe o presidente do CFM, que:

E assim como defendemos a autonomia da vontade do paciente nos casos de ortotanásia e, estamos trabalhando nesse mesmo sentido em relação às Testemunhas de Jeová, também defendemos que a mulher tenha autonomia sobre seu corpo até um determinado tempo da gestação. Mas, em nenhum momento, seremos favoráveis ao uso do aborto como método contraceptivo.¹⁴

Desse modo, é possível perceber que o Conselho Federal de Medicina caminha no mesmo sentido de alguns países da Europa, que são favoráveis ao aborto, desde que ocorra até a 12ª semana de gestação; isto porque, não haveria ainda a formação do feto, em especial, formação cerebral, bem como, por entenderem que a interrupção de uma gestação mais evoluída poderia colocar em risco a vida da mulher.

Considerações finais

Por todo o exposto, observa-se que o Direito atualmente prevê como sendo crime a prática do aborto, excetuada três situações específicas. Contudo, caminha pela relativização de tal tipificação, isto porque a ADI (Ação Direta de Constitucionalidade) 3510 estabeleceu que a vida começa com a formação cerebral, e a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 54 definiu que não deve ser considerado como aborto a interrupção terapêutica induzida da gravidez de um feto anencéfalo.

Ou seja, percebe-se que os rumos que estão sendo tomados pelo Direito Brasileiro, ainda que de forma tímida, lenta e discreta, são os mesmos de países como Rússia e Irlanda, que entendem ser legal a interrupção da gestação até o 3º mês, por não haver ainda a formação do cérebro.

¹³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação*. 21 mar. 2013, s/p. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3>. Acesso em: 03 de jul. 2019.

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013, s/p.

Noutra ponta, o posicionamento da Igreja, bem como da Frente Parlamentar Evangélica, é na contramão dos caminhos jurídicos, pois defendem a ideia de que interrupção da gestação, independentemente do estágio, é crime e reprovável aos olhos de Deus, pois trata-se de ato genuinamente atentatório à vida humana. Essas discussões estão presentes, e de maneira efusiva, no âmbito jurídico, religioso e político, sendo uma discussão acirrada, onde cada lado possui fortes argumentos para defesa de seu entendimento.

Referências

- BEZERRA, Elton. *Decisão Histórica* – Leia acórdão sobre interrupção de gravidez de anencéfalo. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencefalo>>. Acesso em: 03 mai. 2014.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação*. 21 mar. 2013, s/p. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3>. Acesso em: 03 de jul. 2019.
- PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. *Problemas atuais de bioética*. 8. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007.
- PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. Aborto, Estado de Direito e religião. Folha de São Paulo, São Paulo, Opinião, 06 out. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0610200310.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2019.
- STF decide por 8 a 2 que não é crime aborto de feto anencéfalo. *Jornal do Brasil*. Disponível em: <https://www.jb.com.br/index.php?id=/acervo/materia.php&cd_matia=606844&dinamico=1&previow=1>. Acesso em: 12 abr. 2019.

[Recebido em: Setembro de 2019

Aceito em: Dezembro de 2019]